



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.341 - CE (2013/0211811-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JURANDI LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. ARESP PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame do Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento tirado de decisão liminar ou de antecipação de tutela, fica prejudicado, ante a perda de objeto, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.

2. Inaplicável a orientação adotada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 765.105/TO, que versam situação especial (antecipação da própria execução, viabilizada pela decisão judicial proferida com base no art. 273 do CPC), diversa da hipótese dos autos.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.341 - CE (2013/0211811-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JURANDI LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão de minha lavra, que julgou prejudicado seu ARESP, conforme sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. ARESP PREJUDICADO.

2. O agravante defende que seu recurso merecia ser processado, tendo em vista o que decidiu a douta Corte Especial no ERESP 765.105/TO.

3. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.341 - CE (2013/0211811-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JURANDI LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. ARESP PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O exame do Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento tirado de decisão liminar ou de antecipação de tutela, fica prejudicado, ante a perda de objeto, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.*

2. *Inaplicável a orientação adotada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 765.105/TO, que versam situação especial (antecipação da própria execução, viabilizada pela decisão judicial proferida com base no art. 273 do CPC).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Razão não assiste ao agravante, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

5. *A irresignação do ora agravante volta-se contra o entendimento do Tribunal local de que, como o recurso intentava obstar a participação do candidato no Curso de Formação, o encerramento desta fase do certame seria fato prejudicial à análise do mérito do Agravo de Instrumento.*

6. *A par dos fundamentos recursais, em consulta processual ao andamento eletrônico da ação na origem, verificou-se que o juízo da 9a. Vara da Fazenda Pública de Fortaleza já prolatou a sentença de mérito, publicada dia 29.08.2013, confirmando os efeitos da tutela antecipada;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, o Ente Público, ora agravante, interpôs o cabível recurso de Apelação.

7. *Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que o exame do Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento tirado de decisão liminar ou de antecipação de tutela, fica prejudicado, ante a perda de objeto, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença. A propósito, confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto de recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela antecipada. Precedente: AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

2. *A orientação firmada por esta Corte no julgamento do EREsp 765.105/TO não se amolda ao caso concreto no qual houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porém, a sentença prolatada julgou improcedente o pedido.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no ARESP 441.028/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.10.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. *"A superveniência de sentença e do próprio acórdão que julgou o mérito da demanda esvazia-se o objeto útil do recurso especial contra acórdão que manteve decisão interlocutória de primeiro grau" (AgRg no REsp 977.798/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013).

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no RESP 1.385.689/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.08.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. *É firme o posicionamento deste Superior Tribunal no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no ARESP 307.087/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.06.2014).*

8. *Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XI do RISTJ, julgo prejudicado o Agravo em Recurso Especial, ante à perda do objeto da pretensão recursal.*

2. Ressalte-se que não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no ERESP 765.105/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.08.2010, porquanto as situações processuais são diversas: no presente feito a tutela antecipada mais tem natureza de medida cautelar, deferida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, por outro lado, o precedente invocado cuidou de antecipação de tutela, *que adiantou a própria execução da tutela pleiteada.*

3. De fato, enquanto na espécie houve antecipação de tutela para *determinar a imediata integração do autor no curso de formação decorrente do concurso público regulado pelo edital 001/2008, assegurando sua efetiva participação* (fls. 69/73), nos autos do ERESP 765.105/TO, conforme explicitou o voto-vista do Min. TEORIA ALBINO ZAVASCKI, *foi deferido o pedido de antecipação de tutela para ordenar a restituição dos bens imóveis, máquinas e benfeitorias relacionadas na inicial, aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, em decorrência do descumprimento noticiado e consumado por parte do requerido, os quais assumirão o encargo de depositários, de forma que, ad cautelam, não possam aliená-los sem expressa autorização judicial, e de administradores provisórios, até o julgamento final da lide.

4. Com efeito, foi exatamente esta peculiaridade (antecipação da execução da tutela) que levou aquele Colegiado a afirmar que *a superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela*; consta do voto condutor:

(...) tenho que a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É que a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a própria execução do julgado que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Não é outro o sentido que exsurge da lei processual, valendo anotar, a propósito, o que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994:

(...).

5. No caso em apreço, a ação fora ajuizada visando declarar a nulidade da cláusula editalícia que fixa a matrícula no curso de formação como o momento para se aferir o limite de idade; assim, a participação do autor no curso de formação foi deferida para assegurar que o eventual provimento do pleito surtisse efeito prático. Ou seja, não se vislumbra aqui a *antecipação da execução do julgado*, que poderia ser sustada em sede recursal, mesmo após a sentença de mérito de procedência; muito pelo contrário, o julgamento do mérito confirmou a necessidade da manutenção da tutela antecipada na hipótese sob análise, a qual se destina a resguardar a efetividade de possível desfecho definitivo favorável ao candidato.

6. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DE OBJETO.

1. Há perda de objeto do Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que ataca decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança, quando constatada, prejudicialmente, a prolação de sentença.

2. Inaplicável a orientação adotada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 765.105/TO, que versam situação especial (antecipação da própria execução, viabilizada pela decisão judicial proferida com base no art. 273 do CPC).

3. Ademais, incide o óbice da Súmula 284/STF quando o apelo limita-se a, genericamente, alegar violação de decreto, sem individualizar o dispositivo legal que teria sido infringido.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no ARESP 327.151/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2013).

7. Com estas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211811-9

AgRg no
AREsp 371.341 / CE

Números Origem: 00070490720108060000 132856920108060001 704907201080600000
704907201080600001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JURANDI LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JURANDI LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.